

### PARECER JURÍDICO nº 071/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 042/2019

Autor(a): Vereador Antonio Marcos da Silva

### PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO - VIA PÚBLICA - "PEDRO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO" - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

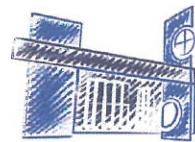
#### 1. RELATÓRIO

O Nobre Vereador Antonio Marcos da Silva, apresenta a seus nobres pares, o projeto de lei em epígrafe que pretende denominar de "Rua Pedro José de Figueiredo Neto" a rua 02 localizada no Condômínio Residencial Villagio Corte, no Município de Cordeirópolis /SP.

O proponente apresentou memorial da homenageado e croqui do local, bem como a respectiva Certidão do órgão competente informando que não há denominação até a presente data na rua indicada e também apresentou Certidão de Óbito do homenageado.

É o breve introito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe a Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unicidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

### 2.2. Da iniciativa legislativa e sua legalidade.

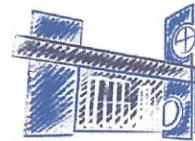
Conforme disposto no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a matéria em questão é de competência comum, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem propor projetos de lei para denominarem ruas, bairros, prédios, entre outros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, o autor é parte legítima para propor a matéria.

Ademais, conforme se infere da justificativa apresentada, o que se recepciona como memorial do homenageado, cumpre destacar que trata-se de pessoa falecida, conforme comprova a juntada da respectiva Certidão de Óbito nos autos, bem como o local não possui denominação.

E assim sendo, entendo que o projeto reúne condições de prosseguir eis que o projeto não esbarra no princípio da impessoalidade e da moralidade, estando apto o seu encaminhamento ao plenário, eis que órgão soberano para deliberações.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado os apontamentos supra, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 42/2019, devendo, outrrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 08 de Agosto de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico